

**RESOLUÇÃO nº 015/98 DA CONGREGAÇÃO DA ESCOLA DE FARMÁCIA E
ODONTOLOGIA DE ALFENAS**

A Congregação da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que foi decidido na 655ª reunião de 21-9-98,

R E S O L V E:

APROVAR o Regimento Interno da Comissão da Licitação/EFOA.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - A Comissão Permanente de Licitação é um órgão suplementar, subordinado à Diretoria da EFOA.

§ 1º - A Comissão Permanente de Licitação usará a sigla CPL.

§ 2º - Os serviços de secretaria serão executados por um dos membros da CPL.

Art. 2º - A CPL é responsável:

I - pelos procedimentos administrativos necessários para a realização das licitações pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, nos termos da legislação pertinente;

II - a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento será da responsabilidade da CPL, quando não houver comissão especial designada.

Art. 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a EFOA e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - A Comissão de Licitação será constituída por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, sendo:

I - um Presidente;

II - um membro;

III um secretário;

IV - um suplente do Presidente;

V - um suplente do membro;

VI - um suplente do secretário.

§ 1º - Os membros da CPL serão designados pelo Diretor os servidores pertencentes ao quadro permanente da EFOA.

§ 2º - O mandato dos membros da CPL será de um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros, para a mesma comissão, no período subsequente.

§ 3º - Na falta ou impedimento do Presidente da CPL assumirá a Presidência o suplente do Presidente, e na falta deste, o membro com maior tempo de CPL.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - Ao Presidente da CPL compete:

I - solicitar os pareceres técnicos e jurídicos necessários ao andamento do processo;

II - zelar para que o processo de licitação receba a publicidade necessária;

III - marcar e presidir as reuniões de licitação;

IV - assinar os editais e convites;

V - zelar para que o procedimento e o julgamento das licitações ocorram de acordo com a legislação vigente;

VI - coordenar a elaboração da ata das reuniões de licitação;

VII - encaminhar o processo para homologação;

VIII - desempenhar as demais atribuições não especificadas neste regimento, mas inerentes a função, de acordo com a legislação vigente;

IX - cumprir e fazer cumprir o presente regimento.

Art. 6º - Aos membros da CPL compete:

I - verificar se os processos encaminhados para licitação estão devidamente instruídos;

II - definir a modalidade e o tipo das licitações;

III - preparar os editais, convites e minutas dos contratos;

IV - julgar as propostas recebidas;

V - selecionar a melhor proposta para a EFOA nos termos do edital;

VI - desempenhar as demais atribuições não especificadas neste regimento, mas inerentes a função, de acordo com a legislação vigente;

VII - cumprir o presente regimento.

Art. 7º - Os membros da Comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se a sua posição divergente estiver devidamente registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - A licitação será sempre precedida de requisição ou pedido de compras devidamente protocolado, que importará

responsabilidade da autoridade requisitante quanto a quantidade, a necessidade e especificação adequada das obras ou serviços a contratar ou dos bens a adquirir, devendo o mesmo ser submetido ao ordenador de despesas, que aprovando-o determinará a abertura do processo de licitação.

Art. 9º - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autorizado, autuado, protocolado e numerado, contendo o pedido de compras e a indicação sucinta de seu objeto e do recurso necessário para a despesa.

Art. 10 - Após a abertura do processo administrativo, o Presidente da CPL deverá providenciar edital ou convite e contrato, quando for o caso, com assessoramento técnico e jurídico necessários e a publicidade da licitação.

Art. 11 - A sessão de julgamento será publicada e realizada no dia e hora estabelecidos no edital, sendo declarada aberta pelo Presidente da Comissão.

Art. 12 - Iniciada a sessão e havendo número legal de licitantes, o presidente procederá a abertura das propostas recebidas, podendo o seu exame ser feito imediatamente ou transferido para outro dia e local, a juízo da Comissão.

§ 1º - Caso não haja número legal de licitantes, o fato será registrado em ata e comunicado ao Diretor da EFOA;

§ 2º - os membros da CPL e demais presentes à sessão rubricarão, folha por folha, todas as propostas, após o que será preenchido o mapa de apuração;

§ 3º - a abertura das propostas recebidas não está condicionada à presença de representantes dos proponentes;

§ 4º - As propostas recebidas extemporaneamente não serão abertas, devendo ser devolvidas.

Art. 13 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo, a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

§ 1º - Nos casos em que o objeto da licitação requeira análise de maior complexidade técnica, a Comissão de Licitação poderá requerer a assessoria especializada de profissionais da EFOA, ou, na sua falta, solicitar a contratação nos termos da Lei.

§ 2º - Antes de sua deliberação final, a Comissão de Licitação poderá valer-se de pronunciamento da Procuradoria Jurídica, quanto à observância dos preceitos legais inerentes.

Art. 14 - Todas as decisões tomadas na sessão de julgamento serão minuciosamente registradas em ata.

Art. 15 - A Comissão de Licitação comunicará, obrigatoriamente, ao Diretor da EFOA, os atos que afetem a regularidade das licitações, cometidos por servidores públicos, licitantes ou quaisquer pessoas de alguma forma envolvidas nos procedimentos das licitações.

Art. 16 - Terminado o julgamento das propostas, o Presidente da CPL encaminhará o processo ao Diretor da EFOA para homologação.

Art. 17 - Homologada a licitação pelo Diretor da EFOA, a Comissão de Licitação será comunicada e o processo enviado ao Setor de Compras para o devido processamento.

Parágrafo único - Não sendo homologada a licitação, o Diretor da EFOA informará à Comissão de Licitação e o processo retornará à origem para arquivamento ou reformulação do pedido.

Art. 18 - O Diretor da EFOA poderá revogar a licitação por interesse público e deverá anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Este regimento poderá ser modificado no todo ou em parte, devendo ser submetido à apreciação da Diretoria da EFOA e à aprovação da Congregação.

Art. 20 - Este regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pela Egrégia Congregação e publicação.

Prof. João Batista Magalhães

Presidente da Congregação